PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 960/2025

AUTOR: VEREADOR(A) THABATTA PIMENTA

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

EMENTA: INSTITUI A POLÍCITA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO DIAGNÓSTICO PRECOCE E DE ENFRETAMENTO AO ESTIGMA CONTRA PESSOAS VIVENDO COM HIV NO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 960/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, que visa instituir um conjunto de diretrizes para o enfrentamento ao estigma e à discriminação contra pessoas vivendo com HIV/Aids e outras ISTs no âmbito do Município de Natal. A proposição também estabelece a criação do Selo “Unidade Livre de Estigma”, a ser conferido como forma de incentivo a

boas práticas institucionais.

Instruindo o processo, consta Certidão do Departamento Legislativo que atesta não haver proposição com objeto semelhante em tramitação ou já convertida em lei nesta Casa Legislativa.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame de admissibilidade e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

A proposição preenche os requisitos de admissibilidade.

No que tange à competência legislativa, a matéria se insere no campo do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e na competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da CF). A Lei Orgânica do Município de Natal autoriza a Câmara Municipal a legislar sobre tais temas, conferindo plena competência para a iniciativa.

Quanto à iniciativa legislativa, não se observa qualquer vício. O projeto de lei não cria, extingue ou modifica órgãos da Administração Pública, tampouco interfere em sua estrutura ou atribuições, respeitando a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A proposição se limita a estabelecer normas de caráter geral e programático.

Ademais, o projeto não gera aumento de despesa pública nem impõe obrigações de ordem orçamentária ou administrativa ao Executivo. A criação do Selo "Unidade Livre de Estigma" possui natureza de incentivo e adesão voluntária, não acarretando ônus financeiro ao erário.

A análise está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no Tema 917 de Repercussão Geral (RE 878.911/RJ), segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que não acarrete despesa nem trate da estrutura ou atribuição de órgãos do Poder Executivo.

> ***Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido.***
>
> *(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016). Grife nosso.*

Dessa forma, o projeto se mostra constitucional, legal e em conformidade com as normas regimentais.

II.2. DO MÉRITO

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna. Ao estabelecer diretrizes para o combate ao estigma e à discriminação, o projeto se alinha a princípios constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), o direito fundamental à saúde (art. 196 da CF) e o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF).

A criação de um marco legal para o enfrentamento da discriminação representa um avanço socialmente relevante, promovendo uma cultura de respeito e inclusão. A instituição do Selo, por sua vez, funciona como um mecanismo moderno de política pública, que estimula a adesão a boas práticas por meio do reconhecimento, em vez da imposição.

A proposta é coerente, articulando o problema (estigma) com uma solução viável (diretrizes e incentivo), e fortalece o compromisso do Município com os direitos humanos e a saúde pública.

III. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, considerando que a proposição se reveste de plena constitucionalidade e legalidade, e que, no mérito, demonstra-se oportuna e conveniente ao interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 960/2025.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 08 de abril de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com